

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

Helyse Aparecida Santos Ojeda

**ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO
POR SENTENÇA:
APLICABILIDADE E BENEFÍCIOS**

CUIABÁ

2010

HELYSE APARECIDA SANTOS OJEDA

**ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO
POR SENTENÇA:
APLICABILIDADE E BENEFÍCIOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público-IDP

Orientadora: Katiucia Garcia

CUIABÁ

2010

HELYSE APARECIDA SANTOS OJEDA

**ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO POR
SENTENÇA: APLICABILIDADE E BENEFÍCIOS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à obtenção do título de Especialista em Direito
Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito
Público-IDP

Aprovado pelos membros da Banca Examinadora em ____/____/____, com
menção (_____)

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

Dedico aos meus familiares por mais este incentivo.

”””

Agradeço à Deus por mais esta oportunidade.

Agradeço a todos os professores e colegas por estarmos juntos.

“Justiça lenta não é justiça”

Rui Barbosa (1911)

RESUMO

Este trabalho monográfico analisa o Acordo Extrajudicial Homologado por Sentença: Aplicabilidade e Benefícios. O Acordo Extrajudicial Homologado por Sentença, nada mais é do que a vontade das partes, voltada para um fim comum, reduzida a termo, objetivando a solução de um conflito sem que se faça necessária a intervenção do Estado para a solução da lide. Ao homologar o acordo, este é convertido em um título executivo judicial, enquadrando-se, no Código de Processo Civil em seu Art. 475-N, inciso V. Esse fato atribui ao acordo, inicialmente extrajudicial, valor de sentença judiciária, trazendo juridicidade à vontade das partes e assegurando-lhes o rápido cumprimento coercitivo e judicial no caso do não cumprimento do avençado no título. Sendo assim, a homologação coisa alguma é do que a entrega ao Estado da composição de um conflito, a qual é coberta pelo manto da juridicidade e recebe a chancela do Judiciário, para que, se preciso for, a qualquer tempo, possa ser invocada. O presente estudo se desenvolveu utilizando o procedimento metodológico do uso mais restrito no direito, havendo uma combinação de métodos. Foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, que estuda em profundidade, determinado fato sob todos os seus aspectos da investigação desenvolvida com base em material publicado em livros, manuais, apostilas, artigos, redes eletrônicas. O resultado será de poder transmitir mais informações ao público alvo sobre este tema.

Palavras-chave: Acordo. Extrajudicial. Homologado. Sentença

ABSTRACT

This monographic work analyzes the Extrajudicial Agreements Homologated by Sentence. Extrajudicial agreement homologated by sentence, nothing more is of what the will of the parts, come back toward a common end, reduced the term, objectifying the solution of a conflict without if makes necessary the intervention of the State for the solution of deals. When homologating the agreement, this is converted into judicial an executive heading, fittingse, in the Code of Civil action in its Art. 475-N, interpolated proposition V. This fact attributes to the agreement, initially extrajudicial, value of judiciary sentence, bringing legality to the will of the parts and assuring the fast coercitive and judicial fulfilment in the case of the not fulfillment of the advanced one in the heading. Being thus, the homologation nothing more it is of what the delivery to the State of the composition of a conflict, which is covered by the mantle of the legality and receives it seal from the Judiciary one, so that, if necessary it will be, to any time, can be invoked. The present study if it developed using the method procedure of the use most restricted in the right, having a combination of methods. The method of bibliographical research was used, that studies in depth, definitive fact under all its aspects of the inquiry developed on the basis of material published in books, manuals, emends, articles, electronic nets. The result will be of being able to transmit more information to the white public on this subject.

Word-key: Agreement. Extrajudicial. Homologated. Sentence

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1	11
1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	11
1.1 Homologação Extrajudicial	11
1.2 Sentença	14
1.2.1 O novo conceito de sentença e suas implicações no sistema processual civil brasileiro	16
CAPÍTULO 2	18
2 ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO POR SENTENÇA: APLICABILIDADE E BENEFÍCIOS	18
2.1 A Ação para Homologação de Acordo Extrajudicial	19
2.2 Efetividade e Cumprimento dos Acordos	21
2.3 Procedimentos para a Homologação de Acordos Extrajudiciais	23
2.4 Cumprimento da Sentença	23
2.4.1 A Reforma do Código Processo Civil: Sentença	25
CAPÍTULO 3	29
3 JURISPRUDÊNCIA	29
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

INTRODUÇÃO

Em um tempo em que se busca incessantemente a celeridade na conclusão de processos judiciais e em que o judiciário encontra-se desacreditado junto à sociedade, não se pode ignorar uma ferramenta processual que presta ao jurisdicionado, de maneira tão rápida e eficiente, aquilo que busca junto ao Estado, entrega efetiva da tutela jurisdicional.

É de igual importância que se vislumbre a atual composição da sociedade, bem como as mudanças que lhe são inerentes. Neste período de globalização, onde constantemente ocorrem mudanças significativas no mundo real, é igualmente necessário que o Direito consiga sofrer pequenas "mutações", sem nunca deixar de lado sua finalidade principal, qual seja de garantir a segurança jurídica.

Atualmente se busca uma justiça mais acessível, a necessidade a reforma dos procedimentos e dos próprios tribunais, que devem modernizar, formulando uma crítica a neutralidade judicial, ressaltando a necessidade da busca do resultado justo;

Nessa celeuma, o Acordo Extrajudicial Homologado por Sentença, por se tratar de um título executivo judicial, conforme o Código Processo Civil em seu Art. 475-N, V, mostra-se como um efetivo meio de acesso à justiça para a solução de conflitos, visto que a vontade das partes estará expressa por instrumento particular, e a intervenção estatal se dará, apenas, para homologação deste encontro de vontades, possibilitando, destarte, diante do inadimplemento, o início d fase executiva naquele mesmo Juízo Homologador.

Portanto, o Acordo Extrajudicial Homologado por Sentença é um meio alternativo de solução de conflito, passando a existir como uma nova ferramenta a ser buscada facultativamente pelos jurisdicionados, que necessitam resolver seus litígios de maneira, muitas vezes, "distinta dos moldes contidos no processo civil tradicional", almejando com isso, benéficos como o da celeridade e economia processual e o da desjudicialização.

Desta forma, será defendido neste trabalho que a maior utilização dos acordos extrajudiciais homologados por sentença, trará benefícios imensuráveis ao Poder Judiciário, bem como aos jurisdicionados que não precisarão aguardar infindáveis anos para a entrega efetiva do bem da vida buscado.

O presente tema pode apresentar uma simplicidade genérica à primeira vista, contudo, se indagar o porquê de sua falta de aplicação, perceber que os acordos extrajudiciais e acordo extrajudicial são os meios alternativos na solução de conflitos, abarcando, desta forma, o acordo extrajudicial homologado por sentença.

Este trabalho monográfico desenvolveu utilizando o procedimento metodológico por meio de pesquisa bibliográfica, que estudou em profundidade, determinado fato sob todos os seus aspectos da investigação desenvolvida com base em material publicado em livros, manuais, apostilas, artigos, redes eletrônicas.

A celeridade, a economia processual e a desjudicialização são alguns dos benéficos que o Acordo Extrajudicial Homologado por Sentença traz para as partes e para o poder judiciário.

O Acordo Extrajudicial sem a homologação constitui tão somente um título executivo extrajudicial, implicando incisivamente na forma de sua execução, visto que necessita de uma ação autônoma de execução, no entanto, se homologado por sentença dá azo a uma fase executiva (cumprimento de sentença), no processo sincrético.

CAPÍTULO 1

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1 Homologação Extrajudicial

Segundo Humberto Theodoro Junior (2007) a homologação, outorga:

ato das partes, nova natureza e novos efeitos, conferindo-lhe o caráter de ato processual e a força da executoriedade, assim qualquer que seja a corporificação num dos documentos relacionados no inciso /I do ar!. 585, poderá ser exigida diretamente pelo processo de execução, desde que inexistam condições dependentes de fatos por apurar. Sendo, pois, liquido, certo e exigível. qualquer título, na situação descrita no dispositivo enfocado, será tratado como título executivo extra judicial, quer tenha como objeto prestação de dar coisa certa ou genérica, de fazer ou não fazer, ou de quantia certa.

Theotônio Negrão (2002) destaca que:

a homologação é cabível em qualquer caso. Os acordos tanto se fazem para extinguir ações preexistentes, como para evitá-las (art. CC 840). E é perfeitamente razoável que, se as partes chegaram a um acordo, o juiz o homologue para dar-lhe força executiva, que sem essa homologação não teria.

Sendo assim, a homologação nada mais é do que a entrega ao Estado da composição de um conflito, a qual é coberta pelo manto da juridicidade e recebe a chancela do Judiciário, para que, se preciso for, a qualquer tempo, possa ser invocada.

O processo de informação morosa é o grandioso problema na entrega jurisdicional e causa de descontentamento do usuário da justiça. Há a estruturação legal de o cidadão originar um acordo não judicial e submeter ao judiciário para sua homologação, dando-lhe vigor de título executivo judicial.

Segundo José João Calanzani (2009) podem ser submetidos a homologação judicial:

- causas de qualquer valor ou natureza;
- o objeto tem que ser lícito e não proibido pela lei.

Se as causas forem até 40 salários mínimos, deve ser submetido ao juizado especial. Se acima, na justiça comum. Se de família, na Vara de Família, se questão cível, na Vara Cível. Contratos não podem ser homologados, assim como insultos, logo que os dois tem forma legal antecipada. Lastimavelmente pouco aproveitado o instituto por menor importância oferecida pelos advogados e pelos cidadãos.

Sendo conhecido, o interesse de atuar passa a surgir da necessidade de se conseguir, por meio do processo, a tutela jurisdicional, sendo que a falta de interesse de atuar consiste justamente na não necessidade da atuação do Poder Judiciário, consiste em virtude da ausência de contestação ou de discordância da solicitação do autor. No entanto, não se pode recusar que existe interesse processual se a parte sofre uma perda não propondo a demanda.

Conforme menciona Ernane Fidélis dos Santos (2006):

Comenta que interesse de agir é um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, consistente no interior ou necessidade de se obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse substancial contido na pretensão. Procura considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, implica um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não dá lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse em agir), não o interesse em lide (interesse substancial).

No entanto, o interesse processual para o pleito, para que se condense o posicionamento esposado pelo juízo *a quo*, é patente, uma vez que as regras estabelecidas pelo sistema processual em vigor para o cumprimento de sentença - amparada em título judicial (Lei 11.282/06), diferem fortemente do procedimento adotado para a execução fulcrada em título executivo extrajudicial (Lei 11.382/06).

LEI Nº 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006.

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).

I - com o título executivo extrajudicial;

No entanto, da outra parte o direito à homologação judicial será corretamente admissível, devido ter respaldo legal, mencionado escopo na Lei nº 9.099/95 em seu Art. 57, que se aplica a qualquer transação, não se reduzindo à matéria afeta ao Juizado Especial.

A estrutura está prevista na Lei 9.099/95 em seu no Art. 57, menciona que:

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Cabe observar que após a edição da Lei nº 9.099/95, vem se aliviando a compreensão formal de que a homologação de acordo extrajudicial depende da existência de anterior comprometimento entre ambas as partes e litígio sobre a

mesma. Em virtude disso, tem se reconhecido que “a eficácia do acordo extrajudicial a que se faz referência ao Art. 57, pode consistir sobre matéria de qualquer natureza ou valor, encontra-se condicionada à homologação pelo juízo competente e pode ser executada no Juizado Especial, nos fatos de sua competência.

O entendimento é extenso a todas as suposições e não se restringindo somente aos juizados especiais. Sendo verdade que as partes encontram-se munidas de título executivo extrajudicial, mas coisa alguma as impede que o transforme em título judicial. Evitando, deste modo, recurso anteriormente utilizado de simular existência de lide para, logo após, formalizar o acordo.

1.2 Sentença

Segundo Enrico Túlio Liebman (1981) a palavra Sentença provém do latim *sententia*, *sentiendo*, gerúndio do verbo *sentire*; pela palavra o juiz declara o que sente. A palavra *sententia*, por si, quer dizer “opinião”, formalizando tecnicamente o ato final do processo, aonde o juiz decreta seu juízo, sendo o mesmo um ato de autoridade, provido de eficácia, como formulação normativa do Estado para o caso submetido a Juízo.

Segundo Ruy Cime Lima (1992) a sentença é um “ato processual que tem a função de por termo ao processo segundo o Direito e a prova dos autos”.

Alvim Arruda (2000) A sentença:

é ato, no qual o juiz, na qualidade de representante do Estado, dá, com base em fatos, na lei e no direito, uma resposta imperativa ao pedido formulado pelo autor, bem como à resistência oposta a esse pedido, pelo réu, na defesa, e tendo sido o réu revel, não fica liberado o Estado–Juiz do dever de resolver a pretensão, o que é feito essencialmente pela sentença.

Para Nelson Luiz Pinto (1991) “o que caracteriza a sentença é a finalidade do ato e sua potencialidade para extinguir o processo com ou sem exame de mérito, pouco importando a forma e o conteúdo”.

Todavia, Alfredo Rocco (1962) apresenta sua opinião “sentença é o ato pelo qual o Estado, por meio do órgão da jurisdição a isso destinado (juiz), aplicando a norma ao caso concreto, decide qual a tutela jurídica, o direito objetivo concernente a um determinado interesse”.

Contudo, o entendimento manifestado Nelson Nery Jr (2002)., “Mesmo que o juiz denomine o ato de sentença, ou pronuncie a expressão julgo por sentença, seu pronunciamento não será sentença, no sentido do Código Processo Civil Art. 162, § 1º e Art. 513, se não extinguir o processo”

Código de Processo Civil - CPC - L-005.869-1973

Art. 162 - Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º - Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

Art. 513 - Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).

Anterior ao juiz expedir a sentença, perfaz uma trajetória que, para determinada corrente, é norteador por um seguimento coerente começado com o estabelecimento de premissas e ultimado com conclusões.

De outra forma, ressalta a doutrina que, apesar da astúcia do magistrado, em verdade, o mesmo não atua como um particular, mas atua e fala representando o Estado. Consiste, esta a natureza jurídica da sentença, um ato de inteligência onde presente está a vontade do Estado.

Contudo, a fundamentação da sentença é com certeza uma ampla garantia de justiça, quando consegue reproduzir com exatidão, o percurso coerente que o Juiz percorreu para abranger à sua decisão final, uma vez que esta é errada, pode com facilidade encontrar-se, por meio dos fundamentos, em que elevação do caminho o juiz perdeu a sua orientação.

Considerada a sentença como sendo o ato mais relevante da atividade decisória do Juiz, o requisito da sua motivação sempre mereceu intensa preocupação da doutrina estrangeira, não só por ser uma operação complexa, integrada por questionamento de ordem racional e crítica, mas, também, por encerrar em sua capacidade um elemento lógico e um elemento volitivo, sendo voltado para fazer justiça.

No entanto, sentenciar não será somente um ato lógico, pois envolve antes de qualquer coisa, a atitude da avaliação do juiz perante a prova. O capacitado advogado tem conhecimento da importância dos elementos emocionais na condução e na apreciação dos elementos probatórios.

Deste modo, a sentença não será somente um afazer intelectual do juiz, a mesma é um ato de inteligência, somado ao ato de vontade do Estado, somados estes dois elementos distintos, estão eles, consolidados na imagem do juiz.

1.2.1 O novo conceito de sentença e suas implicações no sistema processual civil brasileiro

Ainda que a apreensão do legislador tenha sido com o regime da execução, a Lei n.º 11.232/2005 alterou o conceito de “sentença”, extinguindo-lhe o modo topológico e substituindo a expressão “julgamento” por “resolução”.

LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 162, 267, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

....." (NR)

"Art. 269. Haverá resolução de mérito:

....." (NR)

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

....." (NR)

Deste modo, a sentença não se diferencia mais pelo aspecto de “finalizar o processo”. No mais, legislador recebeu a crítica de Fabrício (2003), que assegura que as hipóteses contidas no Art. 269 não cuidavam somente de julgamento, sendo compreendido como valoração do pedido pelo juiz, mas de resolução do mérito.

A doutrina prontamente critica a redação que deu origem do Código Processo Civil, assegurando que a sentença não é o ato que põe fim ao processo, mas que tem a aptidão a fazê-lo.

Segundo Patrícia Miranda Pizzol (2005) a sentença ao experimentar, ao contrário do que dispõe no Código Processo Civil em seu do Art. 162 § 1º, não põe essencialmente final ao processo, sendo que os autos podem seguir ao tribunal competente para a sua revisão, no conduto de recurso de apelação conforme Art. 513 do Código Processo Civil ou em consequência da remessa necessária conforme Código Processo Civil em seu Art. 475.

O processo somente terá o seu final quando não mais oportuno a intervenção de nenhum recurso para a ação da última das decisões judiciais pronunciadas. Por esse motivo, não apresenta acertada a colocação de que a sentença essencialmente colocaria fim ao processo, sendo mais coerente a afirmação de que finaliza o processo na instância, abrindo a passagem para que seja reapreciado no segundo grau de jurisdição, por meio do tribunal que se indique como competente.

A sentença finaliza a instância de conhecimento, retirando do juiz condutor do fato a possibilidade de retornar na atuação do processo.

CAPÍTULO 2

2 ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO POR SENTENÇA: APLICABILIDADE E BENEFÍCIOS

O Acordo Extrajudicial Homologado por Sentença, de modo simples, tem a significância nada mais do que a vontade das partes, retornado para um fim comum, encurtada a termo, com objetivo de solucionar conflito sem que se faça necessária a interferência do Estado para a solução do litígio.

Contudo, o acordo, por si somente, constitui um título executivo extra judicial nos padrões preconizados no Código de Processo Civil, em seu Art. 585, inciso II, parte final, veja:

Art. 585. São títulos executivos extra judiciais:

(..)

II - A escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores.

Ao homologar o acordo, o mesmo é transformado em um título executivo judicial, enquadrando-se, logo, no Código de Processo Civil, em seu Art. 475-N, inciso V:

CAPÍTULO
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

X

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais

V- o acordo extra judicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente

Essa ocorrência atribui ao acordo, primeiramente extrajudicial, valor de sentença judiciária, originando juridicidade à vontade das partes e asseverando-lhes o célere cumprimento coercitivo e judicial no caso do descumprimento do avençado no título.

2.1 A Ação para Homologação de Acordo Extrajudicial

A originária regra que abordou expressamente da homologação judicial de acordo extrajudicial foi a do Lei n. 9.099/95 Art. 57. Essa lei dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público

A norma mencionada tem a especialidade de se desunir da principal finalidade da habilitação legal, qual seja o de tratar dos juizados especiais, o que confere, primeiramente, à explicação de que o intuito do legislador não foi a de limitar esse procedimento ao domínio dos juizados especiais. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Segundo Ernane Fidélis dos Santos (2006) o regulamento registra, primeiramente, que não existe nenhuma restrição quanto à natureza ou valor do acordo extrajudicial passível de homologação. A natureza do acordo, conforme entendimento deve ser considerado em torno do ato ou fato jurídico que determine a sua promoção.

A insuficiência de restrição acarreta, assim sendo, a que semelhanças jurídicas que suportem forte regulamentação estatal, como as referentes à família e ao trabalho, ainda podem ter ajuste extrajudicial susceptível de homologação judicial.

Sobre o que acata o conteúdo do ajuste, deverá, decisivamente, passar pelo crivo do juiz ao qual se sugere a homologação. A norma dispõe na acepção de que o acordo extrajudicial "poderá" ser homologado, ou seja, não se atribui ao juízo a homologação.

Complementando a explanação ao dispositivo, expressa-se o sentido da necessidade de que o Ministério Público intervenha nos casos em que intervirá em se tratando de jurisdição incerta.

A regra se retira, também, que não existe precisão da edição de termo de conciliação na Justiça. A peça apresentada ao magistrado, pela qual se solicite a sua atuação em juízo de homologação, precisa indicar as cláusulas acertadas, sendo a mesma a ser a base da decisão homologatória.

Conforme Patrícia Miranda Pizzol (2005) a regra antecipa, finalmente, que a sentença homologatória é título executivo judicial. A regra, nessa acepção, acumulou título aos relacionados Código Processo Civil em seu Art. 584.. Observe-se, quanto a esse aspecto, que a Lei n. 11.232/05, em seu Art. 475-N, em seu inciso V, que alterou o sistema de execução da sentença condenatória de quantia certa contra devedor solvente, previu expressamente a sentença homologatória de acordo extrajudicial como título judicial.

LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente

No que respeita à natureza da homologação do acordo extrajudicial pelo juízo competente, entende-se que trata de atuação do Estado-juiz em jurisdição voluntária.

É de jurisdição voluntária em motivo dos proponentes não encontrarem em lide, ou seja, aspirarem objetivo comum, no fato, a chancela judicial de acordo extrajudicial. Entende, contudo, que a homologação em abundantes casos da jurisdição civil comum precisa ser promovida em audiência, sendo que se faça presentes os litigantes por seus representantes ou pessoalmente, conforme o contexto do ajustamento.

2.2 Efetividade e Cumprimento dos Acordos

Por meio da autocomposição, as partes reorganizam suas posições e estabelecem, em união, uma saída para o empecilho. Vem se observado nos últimos dias, e se verificando a disposição legislativa e jurisprudencial de estimular a realização da conciliação entre os litigantes.

Segundo Joel Dias Figueira Junior (1999) aparenta de modo transparente que a crise na prestação jurisdicional estatal aparece como fator pragmático que revoga sendo considerado; porém, não se mostra equitativo que seja o elemento decisivo da celebração de acordos. Caso se mostre ser a solução judicial mais apropriada na suposição, a mesma deve ser adotada, não se justificando a prática de uma transação somente por questões estruturais de dificuldade na prestação jurisdicional.

Existem notórias vantagens na definição do norte da contestação pelos próprios titulares da relação jurídica.

No que tange à manutenção do relacionamento entre as partes em uma perspectiva de futuro, os resultados são sem dúvida melhores quando os próprios envolvidos protagonizam sua solução do que quando um terceiro impõe uma decisão.

Para Joel Dias Figueira Junior (1999) destaca-se, além disso, a possibilidade de maior efetividade no cumprimento dos direitos adotados. A sentença ou a decisão arbitral não solucionam, no sentido de apaziguar, o conflito sociológico, mas meramente compõe o litígio processual que, por sua ocasião, representa somente a parcela do litígio que foi levada à ciência do julgador. Finaliza o autor que somente a autocomposição apresenta-se como meio apto para a solução dos conflitos, não somente jurídicos, contudo principalmente sociológicos, e, assim sendo, de eficaz pacificação social.

No entanto, a exterioridade muito válido do acordo em seu aspecto psicológico, sua configuração será próprio de inspirar nas partes a persuasão de que se acertarem espontaneamente, prevalecendo o bom senso, do desapego e da luta contra a intolerância e o egoísmo.

Em termos de reconhecimento de eficácia ao acordo estabelecido, para fins de sua constituição como título executivo, as partes podem observar as regras de conformação dos títulos executivos extrajudiciais, deste modo, mediante a captação de assinatura de duas testemunhas no instrumento particular, configurariam o título executivo extrajudicial previsto no Código Processo Civil em seu Art. 585, inciso II.

Com a presciência atual, contudo, da possibilidade de um preceito mais eficaz de execução, mediante o regime de cumprimento de sentença atualmente instaurado pela Lei n. 11.232/05, poderiam as partes idealizar ser mais adequado valer -se do processo de conhecimento para constituir um título com eficácia executiva mais robusta. Para desestimular tal raciocínio e incentivar as partes a equivalerem-se da autocomposição extrajudicial, revela-se importante disponibilizar a oportunidade de se ampararem do novo regime. Portanto, previu a Lei 11.232/05 que as partes podem solicitar a homologação, em juízo, de qualquer acordo extrajudicial, para fins de constituição de título executivo judicial.

2.3 Procedimentos para a homologação de acordos extrajudiciais

Discute-se como precisam proceder as partes para conseguir a eficácia de título executivo judicial ao acordo extrajudicial estabelecido. Para tanto, necessitam observar as regras gerais previstas no Código de Processo Civil, advertindo, desde já, a jurisdição relacionada à espécie para definir o procedimento devido.

Na suposição de homologação de acordo extrajudicial, não se ficará perante de jurisdição incerta exatamente por não existir litígio entre os interessados, mas interesse comum em submissão do acordo ao Estado para fins de atribuição de eficácia de título executivo judicial. Assim, não de prevalecer as regras da jurisdição voluntária para obter a homologação do acordo.

Afirmando Ernane Fidélis dos Santos (2006), a sentença homologatória de acordo é de jurisdição voluntária; enfim, não será a decisão do juiz que coloca um final a lide, mas sendo as próprias partes que o pratica. O juiz, em sua função integrativa, deve acautelar-se pela legitimidade formal do ato.

2.4 Cumprimento da Sentença

Após a implantação da reforma do Código de Processo Civil em 1994 conforme a Lei 8.952/94, que alterou, entre outros, o Art. 461:

LEI Nº 8.952, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar.

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Conforme Carlos Alberto Carmona (2006) o significado de “sentença” oferecida pelo Código de Processo Civil tornou-se inda mais intolerável, quando o legislador inseriu o sistema de cumprimento de sentenças dando início as “sentenças condenatórias de obrigação de fazer e não fazer”, ficou bem esclarecido que não existiria mais a obrigação de executar essas sentenças, uma vez que as medidas de base de que o juiz teria a capacidade de deixar de fazer cumprir sua decisão seriam aceitáveis para afastar qualquer tentativa de oposição pela parte vencida.

Todavia, essas medidas seriam impostas ao vencido persistente depois da sentença e sem a precisão de nova demanda, motivo pelo qual quem lesse no Código de Processo Civil em seu Art. 162 não encontrava respaldo na realidade para a definição que iniciava a separava.

Para Carlos Alberto Carmona (2006) o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado, celebrado fora dos autos, uma vez homologado, constitui título executivo judicial. Não há diferença entre os títulos previstos nos Código de Processo Civil em seu . 475-N incisos III e V.

LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de

conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

CAPÍTULO X

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente

A "conciliação ou transação" engloba o acordo extrajudicial. De qualquer forma, como os hermeneutas afirmam que a lei não contém palavras inúteis, cabe estabelecer a distinção entre os dois dispositivos.

2.4.1 A Reforma do Código Processo Civil: Sentença

A agonia dos jurisdicionados perante a morosidade da atividade judiciária, devido o crescimento populacional, a complexidade das relações jurídicas modernas e da resistência às decisões condenatórias, entre outros fatores, uniram juristas e legisladores a promoverem um apropriada contextualização processual, Juizados Especiais, Tribunais Leigos de Conciliação e Arbitragem, e reforma do Código de Processo Civil. Na revisão do diploma processual.

Para João Moreno Pomar (2006) a consumação do direito reconhecido em sentença, entretanto, passou a encontrar, dentro do Livro I, tratamento individualizado conforme verse sobre obrigação de dar, de fazer ou de pagar.

A Lei nº 11.232/05, ao inserir no Título VIII o Capítulo X, Do Cumprimento da Sentença (art. 475-I a 475-R), deixou no Capítulo VIII, Da Sentença e da Coisa Julgada, os Arts. 461 e 461-A que tratam do cumprimento da sentença de obrigação de fazer e de dar, deixando ao novel e sobre aquele título apenas a execução de pecúnia certa

TÍTULO VIII

CAPÍTULO X

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

O artigo, em que pese a alocação da matéria em capítulos distintos, equipara cumprimento de sentença e execução de sentença, primeiro ao dizer que o cumprimento da obrigação de dar e fazer se fará de acordo com os Arts. 461 e 461, segundo por referir que a execução por quantia se fará pelo Capítulo X, e terceiro capitulando esta última execução sob o título "Do Cumprimento da Sentença".

O acordo previsto na Lei nº 11.232/05 em seu Art. 475-N, inciso V, que não se confunde com a conciliação ou a transação previstas no inciso III, pode receber interpretações diversas, primeiro porque o art. 584 não foi revogado e, segundo, porque o documento a ser homologado já constitui título extrajudicial pelo art. 585, inciso II que conta com nova redação desde a Lei nº 8.953/94 (a menos que lhe falte a intervenção de mais um advogado ou testemunha).

Deduz-se, como interpretação, que a nova lei esteja pretendendo contemplar os acordos que os patronos levem aos autos para por fim à lide, mas, se assim fosse, não haveria razão para um inciso específico, mas a simples referência no inciso III, juntamente com a conciliação e a transação, que prevê a homologação, também, sobre matéria não posta em juízo; ou então que o novo inciso V passa a admitir, agora, a invocação do órgão jurisdicional por Ação Homologatória de Acordo Extrajudicial com a finalidade única de constituir crédito sujeito às regras do cumprimento de sentença.

Mas, a admitir-se esta última interpretação, melhoria seria que tais providências (pena cominatória; penhora e avaliação simplificadas; e defesa direta e regra particular sobre os efeitos desta) fossem estendidas a toda execução do Livro II, pois a homologação do "acordo extrajudicial, de qualquer natureza" implicará, por certo, em dispêndio da atividade judiciária, formação de autos, pagamento de custas

e decurso de prazo recursal, embora a consensualidade ainda que se teste a hipótese de jurisdição voluntária

Segundo João Moreno Pomar (2006) o significado de sentença atende às presentes necessidades do sistema de cumprimento atualmente implantado pela Lei nº 11.232/05, que alterou o Código de Processo Civil em seu Art. 475-N, passou este a vigor com a seguinte redação:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais :

I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV - a sentença arbitral;

V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo civil, para liquidação ou execução, conforme o caso."

A nova Lei nº 11.232/05, que alterou o Código de Processo Civil preenche, em adequada medida, as perspectivas daqueles que almejam mais agilidade no processo , quando o juiz reconhece a existência de uma obrigação, por que repetir grande parte do julgamento apenas para agregar à sentença a "cláusula executiva", ou seja, a aplicação da sanção que permitirá o manejo do processo de execução.

Conforme Carlos Alberto Carmona (2006) como técnica aceleratória do processo, a Lei 11.232/05 criou, no Código de Processo Civil em seu Art. 475-J, uma multa a favor do credor para a hipótese de o devedor não cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências

CAPÍTULO X**DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

A Lei nº 11.232, de 22 de Dezembro de 2005, trata-se de dispositivo de incidência imediata e automática, que não depende de decisão do juiz: tendo fluído o prazo quinzenal sem o cumprimento da sentença, o credor, ao apresentar o cálculo do seu crédito, faz incluir o percentual (legal) de 10 % (dez por cento) sobre o valor devido, de modo que o devedor agravará sua situação com a demora no cumprimento da decisão.

Contudo, não sendo paga a dívida, o devedor dará causa à necessidade de desencadearem-se medidas constritivas, o que justifica desde logo a incidência da multa, sem possibilidade de reduções ou isenções.

Segundo Carlos Alberto Carmona (2006) o Acordo Extrajudicial Homologado previsto no Código de Processo Civil em seu Art. 475-N em seu inciso V que estava previsto tanto na Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas Lei 7.244/84 como na subsequente Lei dos Juizados Cíveis e Criminais Lei 9.099/95, respectivamente nos Art. 55 e 57.

CAPÍTULO 3

3 JURISPRUDÊNCIA

Número do processo: 2.0000.00.372174-0/000(1)

Númeração Única:

Relator: TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Relator do Acórdão: Não informado

Data do Julgamento: 11/12/2002

Data da Publicação: 08/02/2003

Inteiro Teor:

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL FINDO - POSSIBILIDADE - ART. 57 DA LEI 9.099/95 - LEI DO JUIZADO ESPECIAL - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART. 584, III, DO CPC - REFORMA DA SENTENÇA.

O acordo extrajudicial de qualquer natureza ou valor poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Essa regra, por força do art. 57 da Lei 9099/95, não é específica do juizado especial; e regra de direito comum, aplicável em qualquer juízo. A norma prevê a transação, em matéria de qualquer natureza, ou envolvendo qualquer valor, devendo ser homologado pelo juízo competente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 372.174-0, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante (s):1º) MIREDO REPRESENTAÇÕES LTDA.; 2º) PILLSBURY DO BRASIL LTDA. e Apelado (a) (os) (as): PILLSBURY DO BRASIL LTDA.,

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, DAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Juiz EDILSON FERNANDES e dele participaram os Juízes TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (Relatora), VIEIRA DE BRITO (Revisor) e MAURÍCIO BARROS (Vogal).

O voto proferido pela Juíza Relatora foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2002.

JUÍZA TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Relatora

V O T O

A SR^a JUÍZA TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

Cuidam os autos de um pedido de homologação judicial de distrato, firmado entre MIREDO REPRESENTAÇÕES LTDA e PILLSBURY BRASIL LTDA, referente a contrato de representação comercial autônomo, afastado pela MM^a Juíza de 1º grau, ao entendimento de que o art. 57 da Lei 9.099/95 que permite que o acordo extrajudicial possa ser homologado no juízo competente, não abrangeria os casos como os da espécie, julgando extinto o processo sem análise do mérito, com fincas no art. 267, I e VI do CPC.

Irresignados, apelaram os requerentes (fl. 40/44), afirmando que o art. 57 da Lei nº 9.099/95 possibilita às partes interessadas firmarem transação, sob a chancela do Judiciário, exatamente como ocorrido, em que o distrato firmado necessitaria da homologação judicial para que pudesse se tornar título executivo judicial, nos termos do art. 584, III do CPC.

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Revelam os autos que o pedido de homologação da transação pactuada entre as partes encontra escopo legal no texto do art. 57 da Lei nº 9.099/95, que dispõe, litteris:

"O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial".

A MM^a juíza fundamentou sua decisão ao argumento de que não haveria necessidade de chancela do Judiciário ao caso em tela, pois não existiriam interesses em conflito, mas simples distrato entre particulares.

Entretanto, razão assiste aos apelantes, pois o próprio teor do documento apresentado para homologação judicial enfatiza que "como resultado de negociação entre as partes, resolveram promover por mútuo acordo o distrato do referido contrato de representação, transacionando direitos e obrigações recíprocas (...)" (fl. 31/34). (grifamos)

Ora, a decisão monocrática extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por considerar que o distrato nada mais é do que um simples contrato, o que não espelha, à evidência, a realidade dos autos, haja vista que existia um contrato de representação comercial (fl. 20/27), envolvendo as partes requerentes, com deveres e obrigações mútuas, e uma vez não havendo interesse em manter a avença, as partes resolveram pôr fim ao ajuste na forma de uma transação de direitos, denominado "Instrumento de Distrato e de Transação com quitação geral de contrato de representação comercial autônoma" (fl. 31/34).

São distintos, portanto, o contrato e a transação de direitos que se pretende homologar, objetivando as partes que o instrumento de transação se torne título executivo judicial e, portanto, exigível, nos termos do art. 584, III, do Código de Processo Civil.

Segundo a lição de HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

"Nos casos de sentença homologatória de transação ou conciliação (art. 584, III), o provimento jurisdicional apenas na forma pode ser considerado sentença, já que, na realidade, "o juiz que a profere não julga ou não decide se houve ou não acerto justo ou legal das partes". Não decide, enfim, o conflito de interesses.

Em última análise trata-se de composição extrajudicial da lide, prevalecendo a vontade das partes. A intervenção do juiz é apenas para chancelar acordo de vontades dos interessados (transação e conciliação), limitando-se à fiscalização dos aspectos formais do ato.

A homologação, todavia, outorga ao ato das partes, nova natureza e novos efeitos, conferindo-lhe o caráter de ato processual e a força de executoriedade.

Assim, a transação, devidamente homologada, equipara-se ao julgamento do mérito da causa (art. 269, nº III) e importa composição definitiva da lide (...). Têm, pois, as partes da transação extrajudicial direito de obter sua homologação em juízo, mesmo que a questão versada não constitua objeto de processo pendente" (in "Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, Forense, 31ª ed., 2001, p. 72/73).

Nesse sentido, a jurisprudência dominante:

"TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ACORDO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - ART. 57 DA LEI Nº 9099/95 - O acordo extrajudicial de qualquer natureza ou valor poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Essa regra, por força do art. 57 da Lei nº 9099/95, não é específica do juizado especial; e regra de direito comum, aplicável em qualquer juízo. A norma prevê a transação, em matéria de qualquer natureza, ou envolvendo qualquer valor, devendo ser homologado pelo juízo competente. Trata-se de norma de caráter geral, com aplicação, inclusive, no juizado especial. É lícito aos interessados pactuarem acordo, devendo o magistrado homologar a transação, ainda que superveniente ao acórdão que decidir o mérito da lide, homologação que pode até ser feita em sede de execução de sentença". (TAMG - AI 0253768-8 - 3ª C. Cív. - Rel. Juiz Wander Marotta - J. 23.04.1998).

"TRANSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO - POSSIBILIDADE APESAR DISSO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.025, 1.028 INC. II, 1.029 E 1.030 DO CCB E 584 INC. III DO CPC - PARTES REPRESENTADAS POR UM MESMO ADVOGADO - POSSIBILIDADE - CONVERGÊNCIA DE VONTADES NO TRATO DO CONFLITO DE INTERESSES -(...) ART. 57 DA LJE DISPOSIÇÃO QUE TRANSCENDE O ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - ÚNICO REQUISITO PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 584, INC. III DO CPC) NA ESPÉCIE (...) DECISÃO CASSADA DE OFÍCIO - APELAÇÃO PROVIDA.

A) É possível a transação entre partes, independente da existência de litígio, bem como, a sua homologação judicial com o fito de formar título executivo (art. 584, inc. III do CPC);

b) Não é vedado que as partes o façam por meio de um mesmo advogado, desde que assim o desejem, (...) d) Seja pelo previsto no art. 57 da LJE ou pelas disposições de ordem material acerca da transação (arts. 1.025, 1.028 inc. II, 1.029, 1.030 do CCB e art. 584, inc. III do CPC) o pleito apresenta-se juridicamente possível. Em se tratando de homologação de transação extrajudicial, não cabe discutir competência em razão da pessoa, do valor ou da matéria como pretexto ao não conhecimento do pedido, bastando observar o princípio do juiz natural. (TAPR - AC 112624300 - (9449) - 5ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - DJPR 27.08.1999) - grifamos.

Desta forma, não restam dúvidas, data venia, que os apelantes detêm interesse, devendo, portanto, o distrato ser homologado, para que surta os efeitos preconizados pelo art. 584, III, do Digesto Processual Civil.

Por tais razões, DOU PROVIMENTO A APELAÇÃO, para reformar a sentença, determinando seja homologado o instrumento de distrato firmado pelas partes.

Custas recursais, ex lege.

JUÍZA TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Número do processo: 1.0024.07.424477-3/001(1)

Númeração Única:

Relator: D. VIÇOSO RODRIGUES

Relator do Acórdão: D. VIÇOSO RODRIGUES

Data do Julgamento: 25/09/2007

Data da Publicação: 05/10/2007

Inteiro Teor:

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DE UMA DAS PARTES POR ADVOGADO - POSSIBILIDADE EM FACE DO ART.57 DA LEI 9.099/95. O acordo extrajudicial de qualquer natureza ou valor poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Essa regra, por força do art. 57 da Lei 9.099/95, não é específica do juizado especial, mas regra de direito comum, aplicável em qualquer juízo.

AGRAVO Nº 1.0024.07.424477-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE -

AGRAVANTE(S): PUC-PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): LÍVIA QUINTÃO PIMENTA - RELATOR: EXMO. SR. DES. D. VIÇOSO RODRIGUES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2007.

DES. D. VIÇOSO RODRIGUES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. D. VIÇOSO RODRIGUES:

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PUC-PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DA MINAS GERAIS contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de BELO HORIZONTE que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada em face de LÍVIA QUINTÃO PIMENTA, se negou a homologar o acordo entabulado pelas partes com a conseqüente extinção do processo, ao fundamento de que uma das partes não estava representada por advogado.

Sustenta a agravante que em que pese o entendimento do julgador primevo, merece reforma a decisão agravada, haja vista que contraria o entendimento, senão pacífico, no mínimo majoritário da jurisprudência pátria de que se dispensa a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de por termo ao processo.

Dessa forma, requer seja conhecido e provido o presente recurso para, reformando a decisão impugnada, homologar o acordo celebrado entre as partes com a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269,III do CPC.

Sem contra minuta.

Este o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso dos autos, em que pese o entendimento esposado na decisão

agravada, conforme já dito no despacho proferido às fls. 50/51 destes autos, entendo que não andou bem o julgador primevo em indeferir a homologação do acordo entabulado pelas partes, pelo que deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, pelas seguintes razões.

Segundo entendimento que vem prevalecendo nesta Corte no julgamento de recursos com o mesmo objeto do presente, o acordo extrajudicial de qualquer natureza ou valor poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Essa regra decorre do art. 57 da Lei 9099/95, que não é específica do juizado especial, mas regra de direito comum, aplicável em qualquer juízo, norma esta que prevê a transação, em matéria de qualquer natureza, ou envolvendo qualquer valor, devendo ser homologado pelo juízo competente.

Neste sentido:

"HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL FINDO - POSSIBILIDADE - ART. 57 DA LEI 9.099/95 - LEI DO JUIZADO ESPECIAL - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART. 584, III, DO CPC - REFORMA DA SENTENÇA. O acordo extrajudicial de qualquer natureza ou valor poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Essa regra, por força do art. 57 da Lei 9099/95, não é específica do juizado especial; e regra de direito comum, aplicável em qualquer juízo. A norma prevê a transação, em matéria de qualquer natureza, ou envolvendo qualquer valor, devendo ser homologado pelo juízo competente." (AI 2.0000.00.372174-0/000. Rel. Desembargador TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO. Data do julgamento: 11/12/2002)

"HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 57 DA LEI 9.099/95. O acordo extrajudicial de qualquer natureza ou valor poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Por força do disposto no art. 57 da Lei nº 9.099/95, essa regra não é específica do juizado especial e, sendo regra de direito comum, é aplicável em qualquer juízo." (AI 2.0000.00.435253-8/000. Rel. Desembargador DOMINGOS COELHO. Data do julgamento: 05/05/2004)

Ademais, entendo que a negativa de homologação do acordo extrajudicial firmado pelas partes mostra-se contrária aos princípios da economia e celeridade processual, pelo que vislumbrando nos autos os requisitos que autorizam o deferimento da medida, RECEBO O RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO para determinar a suspensão da ação de cobrança até o julgamento do presente recurso.

Ademais, atenta contra os princípios da razoabilidade, economia e celeridade processual a negativa de homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes com o objetivo de por fim ao processo apenas porque uma delas não se encontra representada por advogado, obrigando-a a constituir procurador e arcar com os seus honorários para realizar negócio jurídico que já se encontra perfeito e acabado.

Nestes termos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a decisão impugnada, homologar o acordo entabulado pelas partes constante das fls. 31/33 do presente instrumento, julgando extinta a ação de cobrança em que fora proferida a decisão agravada, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.

Arcará a agravante com as custas processuais na ação de cobrança e no presente recurso, bem como com os honorários do seu patrono.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): FABIO MAIA VIANI e UNIAS SILVA.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO Nº 1.0024.07.424477-3/001

CONCLUSÃO

Conclui-se que após prolatada a sentença, torna-se irrevogável, é defeso ao juiz qualquer alteração, mesmo porque, finalizou-se naquele ato a jurisdição, ou seja, o juiz não pode alterar a prestação jurisdicional. No entanto, pode a parte que não se sente conformada, questionar da decisão pelo juiz proferida, pedir o reexame do todo processado, valendo-se do recurso adequado.

De fato, observa-se que a sentença ao mesmo tempo é, senão o último manifesto estatal em primeiro nível, sendo lançado às partes, como réplica decisiva sobre o conflito trazido à tutela, ainda que, por vezes, não adentre o mérito. Deste modo, o processo de ciência encontra na sentença seu resultado, é o esgotamento da jurisdição, sendo o que equivale proferir, seu desígnio no cumprimento de um poder estatal.

A aquisição de diferenciados mecanismos de composição de contestação surgiu sendo instigada institucionalmente pelo Estado e passa a existir de forma decisiva nos últimos momentos como tendência mundial em todos os sistemas de administração e distribuição de justiça.

Na totalidade das diretrizes constitucionais de segurança fundamental de duração razoável do processo e do acesso à justiça, revela-se importante dotar o acordo extrajudicial homologado em juiz.

O consideração aos meios alternativos de resolução de desordem por correto deve colaborar para que diversas maneiras de composição de contestação sejam avaliadas pelos advogados e pelas partes em suas relações jurídicas, contribuindo para a útil e eficaz mudança de pensamento dos profissionais do direito quanto à configuração da decisão judicial de interesse como a melhor saída para o impasse.

A alusão anunciada do art. 475-N, à efetivação de “acordo extrajudicial de qualquer natureza” mostra a transparente intenção do legislador de alargar o entendimento sobre a viável celebração de pactos em direitos das mais variados caráter. Para ser viável uma interpretação adequada com ingresso à justiça e o prestígio dos meios alternativos de composição de contestação, deve-se alargar o

espectro da aceitação dos acordos para fins de configuração do título executivo em questionamento, como ansiou o legislador ao aludir “acordo extrajudicial de qualquer natureza”. Assim sendo, precisam ser considerados as decorrências pecuniárias contratadas na relação jurídica em litígio, não precisando ter apego demasiado à noção não disponível do direito.

O procedimento para homologação do acordo precisa dar seguimento as regras gerais sobre a jurisdição, contando com participação do Ministério Público, como regulamento. Assim sendo, não haverá como recluir eventual comprometimento de interesse público oferecido a presença do competente órgão ministerial.

Além disso, existem também outras regras que protegem os interesses em questionamento, logo que se encontra perante um procedimento de jurisdição voluntária que conta com regras diferenciadas de convicção do julgador. Assim, cabe a aplicação do juízo de equidade e é possível a revisão do estatuído na sentença, além da possibilidade, se necessário, de utilização da ação anulatória para revelar eventuais vícios do negócio jurídico.

A inovação trazida pela Lei 11.232/2006, que aferiu execução aos acordos extrajudiciais apresenta a preocupação e excitação da autocomposição, evitando o entulhamento a cada dia maior do Poder Judiciário.

O Código do Processo Civil em seu Art. 475-N inciso V, combinado com a Lei n. 9.099/95 em seu Art. 57, alarga para qualquer juízo, desde que competente para análise do acordo pactuado pelos interessados, a possibilidade de homologá-lo por meio de sentença que implica resolução de mérito.

Portanto, é sabido que a definição do conceito de sentença é de extraordinária relevância quando se está em presença de atos judiciais que decidem as questões incidentais do processo, assim como a homologação de desistência de parte da ação, exclusão de litisconsortes, indeferimento de parte da petição inicial, declaração de prescrição em relação à parte da pretensão, homologação de acordo entre algumas das partes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARRUDA, Alvim. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 2, 7 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Ed. Rideel. São Paulo. 2008.
- CALANZANI, José João. **Acordos Extrajudicial**. Taquara, 2009
- CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. v. I. Tradução Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandes Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999
- CARMONA, Carlos Alberto. **Cumprimento da Sentença conforme a Lei 11.232 de 2005**. Conferência proferida no II Seminário de Processo Civil (As Reformas Processuais) em Porto Alegre, RS, em 17 de agosto de 2006.
- CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. v. I. Tradução Adrián Sotero De Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999
- LACERDA, Galeno e Oliveira, Carlos Alberto Alvaro de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 1 a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. VIII, Tomo II.
- LIMA, Ruy Cirne. **O fim e não a vontade domina todas as formas de administração. A função do Juiz**. Publicada no Suplemento "Direito e Justiça", do Correio Brasiliense, Recife, 1992.
- LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a coisa julgada**. Tradução original: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires Tradução posterior a 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente: Ada Pellegrini Grinover. 2.ed. Rio de Janeiro:Forense., 1981.
- NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**, São Paulo: Saraiva, 34 ed, 2002

NERY JR., Nelson. **Código de Processo civil comentado e legislação extravagante**. 7 ed., São Paulo: RT, 2002

POMAR, João Moreno. **Reforma do CPC – Eficácia da sentença e execução**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2006

PINTO, Nelson Luiz. **Ação de Usucapião**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991

PIZZOL, Patricia Miranda. **A competência no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso Direito Processual Civil**. v. I, 33 ed, Rio de Janeiro:Forense, 2002

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007

TUCCI, Jose Rogerio Cruz e. **Lineamentos da Nova Reforma do Código de Processo** Ch.:il. 2.ed. revista e atualizada, incluindo a lei 10.444/2002. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (organizadora - vários autores), **Curso de Direito Processual Civil**. v. I, 2006.

ROCCO, Alfredo. **La sentenza civile**, Milão, Giuffrè, 1.962

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2006